



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.876 - MG (2017/0229666-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCIO VINICIUS ALMEIDA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE COCAÍNA, CRACK E MACONHA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas (cerca de 61 pedras de crack, 34 tubos de cocaína e 17 buchas de maconha). Além disso, os policiais teriam visto o recorrente fazendo contato com transeuntes e realizando troca com eles, sendo que o acusado também teria confessado a prática delitiva. Prisão preventiva mantida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.876 - MG (2017/0229666-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCIO VINICIUS ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCIO VINICIUS ALMEIDA DA SILVA – preso cautelarmente no dia 27/5/2017 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.17.045499-5/000).

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos legais para a prisão e a desproporcionalidade da medida. O Tribunal estadual, por maioria de votos, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 63):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. 1. Não merece ser acolhida a alegação de ausência de fundamentação se o il. Magistrado a quo converte a prisão em flagrante do paciente, ressaltando a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, após destacar a existência de prova da materialidade do crime e os indícios suficientes de autoria. 2 - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, a manutenção da segregação é medida que se impõe.

V.V I. A doutrina e jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada à necessidade de tal restrição da liberdade.

II. Não havendo elementos concretos nos autos que autorizem a medida extrema, a concessão da liberdade provisória é medida que se impõe.

Nas razões do presente recurso, a Defensoria Pública alega que a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do recorrente não encontra suporte nas hipóteses excepcionais do art. 312 do CPP. Além disso, sustenta que a medida é desproporcional, tendo em vista as qualidades subjetivas do acusado e a plausibilidade de imposição de um regime prisional diverso do fechado, em caso de eventual condenação, sendo possível, assim, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional mediante a aplicação de outras medidas mais brandas.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 96/98).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 111/131) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 138):

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL ESTADUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO.

IMPOSSIBILIDADE DE SE DIVISAR, NA VIA ESTREITA DO WRIT, O QUANTUM DE PENA A SER APLICADO E O REGIME INICIAL A SER FIXADO, DE MODO A REVELAREM EVENTUAL DESPROPORCIONALIDADE.

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS - 61 PEDRAS DE CRACK, 34 TUBOS DE COCAÍNA E 17 BUCHAS DE MACONHA, QUE TOTALIZAVAM 23G DE MACONHA, 42,5G DE COCAÍNA E 26,5G DE CRACK.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.

MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.876 - MG (2017/0229666-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, neste recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, estes foram os motivos declinados no acórdão impugnado para manter a prisão cautelar do recorrente, inclusive com a transcrição de trecho do decreto prisional (e-STJ fls. 65/67):

Os documentos juntados aos autos demonstram que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 28 de maio de 2017, sendo sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. (fl. 29-TJ)

Analisando o feito, observa-se que o il. Magistrado a quo apontou de forma clara os fundamentos que justificaram a conversão da prisão em flagrante do acusado em preventiva (fls. 16v/17-TJ), permitindo-lhe saber os reais motivos de sua segregação, razão pela qual, a meu ver, não há que se falar em ausência de fundamentação, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, em que pese a primariedade do autuado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, constando das peças que instruem os autos que, durante patrulhamento, guarnição policial se posicionou em local estratégico próximo a Rua Oito, no Bairro Tupi, onde se deparou com o flagranteado, que foi visto em atividade análoga a do tráfico de drogas, fazendo contanto com transeuntes e realizando uma troca com eles. Diante da atitude suspeita, os policiais se aproximaram para realizar a abordagem, momento em que ele foi avistado dispensando 3 pedras de crack no solo. Submetido a revista pessoal, foi arrecadada em sua posse a quantia de R\$ 164,00. Outrossim, em buscas no local, mais especificamente no corredor onde ele transitava, foram encontrados 61 pedras de crack, 34 tubos de cocaína e 17 buchas de maconha, que totalizavam 23 g de maconha, 42,5g de cocaína e 26,5g de crack, quantidade e variedade de drogas que revelam a gravidade concreta do delito. Destarte, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. (...)"

Como é cediço, a prisão cautelar é a exceção em nosso ordenamento jurídico, tornando-se imprescindível para a sua decretação e/ou manutenção nesta fase do procedimento, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, dentre eles a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, não se exigindo, para tanto, prova cabal da prática da conduta delituosa.

Com efeito, após uma análise superficial dos elementos constantes dos autos verifica-se, pelo menos em tese, prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, especialmente por constar do APFD que policiais militares posicionaram-se em local estratégico, próximo a Rua Oito no bairro Tupi, nesta capital, uma vez que este ponto que é conhecido pela alta incidência de criminalidade. (fl. 07-TJ)

Algum tempo depois, a guarnição visualizou um indivíduo saindo de uma extremidade de um campo de futebol, deslocando-se para o referido endereço onde fazia contato com duas pessoas.

Na sequência, os policiais perceberam que o suspeito passava e recebia algo em troca de pessoas que passavam pelo local.

Posteriormente, o indivíduo se deslocou para um corredor que dava acesso ao vestiário, momento em que os militares realizaram a sua abordagem.

Naquele momento, o paciente ao perceber a presença policial, dispensou ao solo três pedras de crack. Realizadas busca pessoal, foi encontrado no bolso da sua calça a quantia de R\$ 164,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e sessenta e quatro reais) em dinheiro.

Após varredura pelo local, foi localizada uma sacola plástica contendo 61 (sessenta e uma) pedras de crack, 34 (trinta e quatro) tubos de cocaína e 17 (dezessete) buchas de maconha, além de uma submetralhadora de fabricação artesanal municiada com 06 (seis) cartuchos .380.

Inquirido na Delegacia de Polícia, o paciente confessou a prática delitiva. (fl. 10-TJ)

Ora, não se pode olvidar que o crime de tráfico é equiparado a hediondo e que a revogação da prisão do agente, neste momento, poderá acarretar sérios riscos à sociedade, especialmente, em razão da grande probabilidade dele, em liberdade, continuar contribuindo para a proliferação de drogas, e, conseqüentemente, para a disseminação de diversos outros delitos.

De mais a mais, não se pode perder de vista a gravidade concreta que envolve o presente feito, especialmente em razão da natureza das drogas, da quantidade e das circunstâncias em que foram apreendidas (61 (sessenta e uma) pedras de crack, 34 (trinta e quatro) tubos de cocaína e 17 (dezessete) buchas de maconha), fatos justificadores da manutenção da segregação cautelar do autuado para a garantia da ordem pública.

Neste contexto, entendo que a custódia provisória do autor mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, restando satisfeitos, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Com efeito, as circunstâncias fáticas do flagrante, como a quantidade de drogas, forma de acondicionamento, apetrechos utilizados para o cometimento do crime, podem servir de fundamento para a prisão preventiva. Em outras palavras, *Admite-se a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas do crime revelarem risco à ordem pública* (STF, HC n. 118.844, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/11/2013, publicado em 19/12/2013).

Nesse mesmo sentido:

(...). O magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. (RHC n. 116.709, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, publicado em 23/8/2013)

(...) Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (STJ, RHC n. 47.871/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014)

Na espécie, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada a partir das circunstâncias concretas colhidas do flagrante, notadamente pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, cerca de 61 pedras de *crack*, 34 tubos de cocaína e 17 buchas de maconha. Além disso, os policiais teriam visto o recorrente fazendo contanto com transeuntes e realizando uma troca com eles e o próprio acusado teria confessado a prática delitiva.

Efetivamente, esse contexto fático do flagrante denota a periculosidade social do paciente, estando, portanto, devidamente justificada a medida extrema para a garantia da ordem pública, com base no art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade da paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em seu poder (42 pinos de cocaína e 28 pedras de "crack").

III - Ademais, sequer tendo sido apreciada pelo eg. Tribunal a quo a irresignação quanto ao alegado excesso de prazo para o término



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal, fica impossibilitada esta Corte de analisar tal matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. (HC 397.318/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, uma vez que foi encontrada junto ao acusado significativa e variada quantidade de drogas - 82 pedras de crack, embaladas separadamente, uma porção maior da mesma droga e 4 pinos contendo cocaína -, apreendidas juntamente com certa quantia em dinheiro, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 377.419/SP, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 21/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 33 pedras de crack, 53 buchas de maconha, 1 porção de maconha, 12 pinos de cocaína e um rádio comunicador, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Não se pode dizer que a prisão preventiva é desproporcional em relação à eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o réu fará jus à pena mínima do delito em tela, especialmente em se considerando as circunstâncias do caso.

4. Resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelas partes acusadas. (Precedentes.) 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar.

(Precedentes.) 6. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (RHC 66.713/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, como as mencionadas na inicial, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Assim, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a título de exemplo:

"Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal." (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0229666-5

RHC 88.876 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000343252201714 0024170144877 04549956520178130000 10000170454995000
10000170454995001 4549956520178130000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO VINICIUS ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.